

Antônio Eder John de Sousa Coelho  
Krishnamurti Santos  
Heron de Sousa Coelho  
Izabel Cunha  
ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

REF. PROCEDIMENTO LICITATORIO – PREGÃO PRESENCIAL No. 009 /2016-  
SEMED

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Protocolo n.º 1.578  
PROTOCOLADO Em 14/07/2016  
LIVROS n.º 03 FOLHAS: 106  
[Assinatura]  
Funcionário

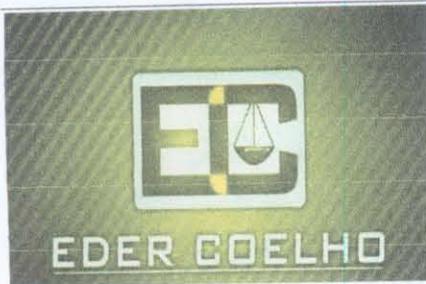
**JOTADEL TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o no. 63.836.753/0001-51, com sede e foro nesta cidade de Santarém, à Avenida Rui Barbosa, 1608-B, Bairro Aldeia, representada neste ato por sua sócia, Sra. JOSIELLY EMILIA PEREIRA TAPAJÓS, brasileira, casada, empresária, titular da cédula de identidade no. 4637240, SSP/PA CPF (MF) no. 802.517.302-04, residente e domiciliada na cidade de Santarém, Estado do Pará, sito à Av. Marabá, 141, Bairro Santíssimo, por seu advogado ao final assinado, instrumento de mandato incluso (Doc. 01 ), com endereço profissional constante no rodapé, onde deverá receber as comunicações de estilo, vem, respeitosamente, apresentar, de forma tempestiva

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, sob o no. 009/2016-SEMED, aduzindo para tanto, as razões de fato e de direito que a seguir passa a expor para ao final requerer:

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE PLEITO

RECEBIDO  
Em 14/07/16 Hora 13:05  
[Assinatura]  
Núcleo de Licitações e Contratos - SEMED



Antônio Eder John de Sousa Coelho  
Krishnamurti Santos  
Heron de Sousa Coelho  
Izabel Cunha  
ADVOGADOS

Primeiramente, afirma-se a tempestividade do presente pleito, tendo em vista sua apresentação acontecer dois dias uteis antes da sessão pública para credenciamento, rodada de lances e habilitação das empresas, que acontecerá em 19.07.2016, exatamente como disciplina a norma especial de regência.

## DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Educação, publicou aviso de licitação com a finalidade de, observado o princípio da publicidade, levar conhecimento aos interessados que deseja contratar empresa especializada para a execução dos serviços de transporte escolar, para atender as suas necessidades, trazendo as normas que pautam o certame, no Edital do Pregão Presencial no. 009/2016-SEMED.

Algumas condições editalícia, no entendimento da empresa Impugnante e consubstanciado em entendimento doutrinário e jurisprudencial, não permitem o regular processamento do certame, precisando, dessa forma, ser corrigidos, sob pena de ser mantido eivado de vícios de caráter intransponível, e, como interessada, quer, com base no princípio do controle da administração, sejam corrigidos, e, dessa forma, seja atentado para as exigências do art. 3º da Lei Geral das Licitações, de aplicação subsidiária neste feito.

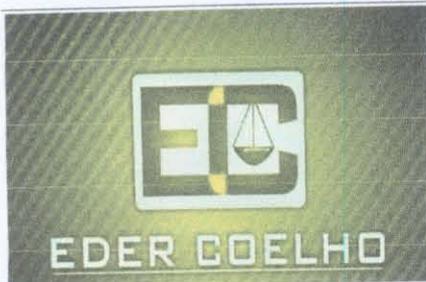
## DOS PONTOS INDICADOS COMO OFENSIVOS AO PROCESSO, POR LITERAM OFENSA AO ORDENAMENTO JURIDICO VIGENTE

Nesta oportunidade, delimitamos os pontos de impugnação ao Edital em comento, que motivo este pleito, a saber:

- a) No Item Credenciamento 7. , "c", ii, determina, *verbis*

### 7- DO CREDENCIAMENTO E DA APRESENTAÇÃO

Travessa 15 de Agosto, 543, Altos, Centro – Santarém – Pará  
E-mail:ae.coelho@yahoo.com.br



Antônio Eder John de Sousa Coelho  
Krishnamurti Santos  
Heron de Sousa Coelho  
Izabel Cunha  
ADVOGADOS

c – *Omissis*

I ...

II – Quando for permitida a participação de Cooperativa Equiparada deverão ser apresentada os seguintes documentos.

Sem maiores comentários sobre este ponto, apenas para afirmar que o edital não autorizou a participação de sociedade cooperadas, sem colocou a exigência que alude a Lei Federal no. 12.690/2012, em especial, o seu art. 10. Noutro falar, num futuro bem próximo, o certame em comento poderá admitir as Cooperativas, no entanto, a redação existente não permite afirmar que no atual momento, será permitida a sua participação.

b) O Segundo ponto, se refere a exigência de comprovação de capacidade técnica, específica para Cooperativa, a saber:

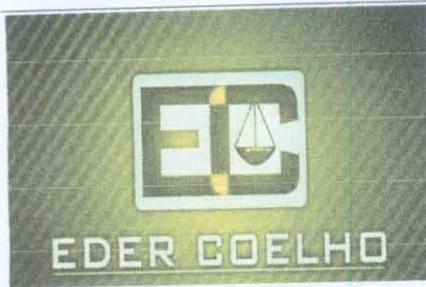
12.7 - Na qualificação Técnica

a) Os licitantes deverão apresentar no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica.

a.1 – Quanto à Cooperativa, o referido atestado poderá ser substituído por uma declaração do Diretor da Escola ou do Conselho Escolar, descrevendo a rota e informando o nome do cooperado que efetivamente já efetuou a mesma, ou ainda recibo dos três últimos meses, caso anteriormente era subcontratado. (Grifo e destaque nossos).

Com todas as *vênias*, a exibição de um único atestado a ser exibido, EXCLUSIVAMENTE por Cooperativa, com declaração feita por Diretor de Escola ou Conselho Escolar em favor de um ou uns cooperado ou alguns cooperados, que indicando nome e rota que efetivamente executou, ou ainda, recibos dos últimos três meses, caso tenha sido subcontratado, se manifesta não apenas como TEMERÁRIA, mas demonstra um nítido interesse em favorecer algum concorrente com as qualidades,

Em sede de consideração inicial, é **sabido e ressabido** que no Município de Santarém, apenas empresas especializadas executavam serviços de transporte



Antônio Eder John de Sousa Coelho  
Krishnamurti Santos  
Heron de Sousa Coelho  
Izabel Cunha  
ADVOGADOS

escolar, quer na área de planalto como na área de rios, sendo afastado a realização de pessoas físicas, pelo menos há 13 (treze) anos, considerando que, salvo equívoco, o último gestor a praticar tal contratação, foi Joaquim de Lira Maia ex-prefeito desta Comuna. Não havia subcontratação de pessoal, inexistindo qualquer contrato registrado junto a SEMED, desta pratica.

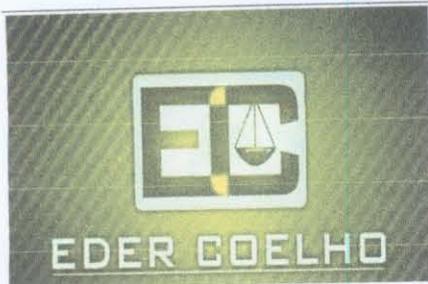
Segundo, a Contratação de Transporte Escolar, no molde pretendido pelo Edital, é transportes escolar para condução de alunos da rede Municipal de ensino, ou seja, um serviço para a educação pública, não acontecendo tal encargo, nas escolas particulares, sendo o transporte escolar, feito por terceiros, extra educandários.

**Como transporte escolar público no município de Santarém e outros municípios brasileiros é Monopólio da Secretaria Municipal de Educação, somete esta é que podem assegurar, quem foi o contratado para esta ou aquela rota, não podendo quer o Conselho ou a Direção da Escola fazer tal declaração, salvo se quiser incorrer no delito de falso testemunho, portanto, tal declaração será monitorada e averiguada a veracidade.**

Os recibos, dificilmente estarão em nome de "cooperados", mas das empresas Contratadas pelo Município de Santarém, via Secretaria Municipal de Educação.

**Na administração pública os atos possui forma. A forma é escrita. Neste sentido há de se indagar, como se comprovará a subcontratação, pois esta também é um contrato, cuja permissão decorre de expressa autorização editalicia?**

*Maxima data vênia* e considerando a elevada respeitabilidade nutrida pelo ilustre Pregoira, com o seu notório domínio sobre a matéria, cremos que a exigência se manifesta como um expediente arriscado, que não apenas coloca em dúvida os documentos que serão exibidos, como a exposição da responsabilidade dos seus signatários, que se manifestam na orbita penal, administrativa e civil,



Antônio Eder John de Sousa Coelho  
Krishnamurti Santos  
Heron de Sousa Coelho  
Izabel Cunha  
ADVOGADOS

havendo a imperiosa necessidade da correção, pois, como elucidado, trata-se de FAVORECIMENTO a Cooperativa, em detrimento dos demais concorrentes.

Sobre a Determinação legal a situações semelhantes, trazemos o lume do art. 3º da Lei no. 8.666/93 e outros dispositivos, visto que são aplicadas de forma subsidiária, por força da expressa determinação da Lei no. 10.520/2002

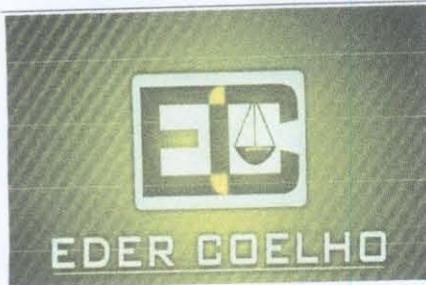
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, **inclusive nos casos de sociedades cooperativas**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifos nossos)

O comando legal acima transcrito estabelece princípios, regras de observância obrigatória e coíbe o agente a estabelecer condições que possam favorecer empresas, inclusive cooperativas.

No caso, podemos argumentar, se as cooperativas são incentivadas pelo governo, por outra banda os privilégios a ME e EPP devem ser respeitados, posto que são normas de status constitucional de observância obrigatória, portanto, as três devem ter tratamento com *discrimen* emanados do próprio legislador, mas sem causar oferta de apanágio, pois as três organizações tem cuidado especial do Poder Público, ou seja, as três devem ter o igual tratamento, fato que não se evidencia no caso da determinação editalícia.



Antônio Eder John de Sousa Coelho  
Krishnamurti Santos  
Heron de Sousa Coelho  
Izabel Cunha  
ADVOGADOS

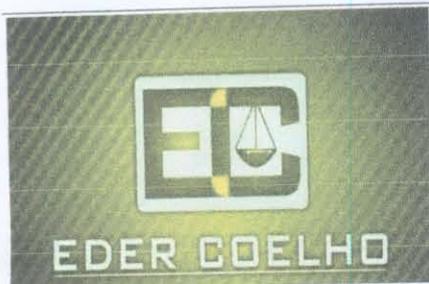
Sobre o Tratamento a ser Referenciado a Cooperativas – Importa afirmar que, em passado recente as cooperativas estavam proibidas em participar de licitação, sendo notoriamente conhecido a existência do Termo de Conciliação Judicial firmado entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho, ocorrido na Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, Vigésima Vara do Trabalho de Brasília, cujas partes são o Ministério Público do Trabalho, a Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., a Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda., e a União Federal, sendo o primeiro autor e as demais rés, no qual a União Federal se compromete a não mais contratar cooperativas que atuem em atividades como serviços de limpeza, conservação e manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e instalações, dentre outros. Em Santarém, cerca de 15 (quinze) anos, existiu a Cooperativa de Serviços Urbanos – COOSUR, que se constituiu como mecanismo de contratação de pessoal pelo Município de Santarém, sem a realização de concurso público, isso sem destacar o uso de político. Foi extirpada por ações do MPR, Receita Federal e Justiça do Trabalho.

Os tempos são outros, as pessoas são mais esclarecidas e, em momento algum estamos afirmando que Cooperativa não possa participar de certame licitatório. É claro que o próprio ordenamento lhe respalda. No caso é a Lei nº 12.690/2012...

Depois da Constituição de 1988, a Lei Complementar nº 123/2006 trouxe os benefícios (tratamento diferenciado) às microempresas e empresas de pequeno porte, estendidos às cooperativas pela Lei nº 11.488/2007.

Segundo Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti, em artigo conjunto publicado no site da Advocacia-Geral da União,

A Lei Complementar nº 123/06, versando, como versa, sobre tratamento diferenciado assegurado no texto constitucional, estabelece normas gerais, vale dizer, a serem necessariamente cumpridas por todos os órgãos e entidades integrantes de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. São normas destinadas a estabelecer: a) a apuração e o recolhimento de impostos e contribuições da competência dos entes integrantes da federação, mediante regime único de arrecadação, incluindo as obrigações acessórias; b) o cumprimento simplificado de obrigações trabalhistas e previdenciárias, incluindo as obrigações



Antônio Eder John de Sousa Coelho  
Krishnamurti Santos  
Heron de Sousa Coelho  
Izabel Cunha  
ADVOGADOS

acessórias; e c) o acesso ao crédito e aos mercados, estimulado por meio de preferência nas aquisições de bens e serviços pelos poderes públicos, tecnologia, associativismo e regras de inclusão.

A disciplina do acesso aos mercados, traçada no Capítulo V da LC nº 123/06, incentiva a participação das microempresas e das empresas de pequeno porte nas licitações, realizadas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante: 1) a possibilidade de adiar se a regularização da situação fiscal da empresa, quando verificada a existência de restrições, somente como condição para a celebração do contrato – não quando da etapa de habilitação preliminar, como é a regra fixada pela Lei nº 8.666/93 para os licitantes em geral (o art. 4.º do mencionado Decreto nº 6.204/07 enfatiza que “a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação”); 2) preferência na contratação, quando houver empate ficto<sup>1</sup> com os valores de propostas/lances ofertados por outras entidades empresariais de maior porte; 3) possibilidade, prevista no art. 47, de, nas contratações da União, dos Estados e dos Municípios, ser concedido tratamento diferenciado e simplificado em licitação exclusivamente destinada às empresas de pequeno porte e microempresas, quando importante para o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ou quando se caracterizar como fator de ampliação da eficiência de políticas públicas e fonte de incentivo à inovação tecnológica; 4) ampliação, em determinadas situações, do tratamento diferenciado além das condições estabelecidas nos artigos 42 à 45, simplificando procedimentos específicos; 5) a possibilidade, sob determinadas condições, de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte pela licitante vencedora da licitação, bem como de a Administração fracionar o objeto em licitação com o fim de contratar com tais sociedades empresárias.

[fonte: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/522162> - acesso em 09/04/2014]

A Impugnante é empresa que recebe atenção especial, privilegiado do Poder Público. Importa lembrar que a LC n.º 123/06, ao favorecer o acesso das empresas de pequeno porte e microempresas às contratações públicas, assenta normas gerais de procedimento sempre que essas empresas participem de licitação. Concede-lhes tratamento diferenciado, em contraste com um dos princípios constitucionais norteadores das licitações e contratos do Estado, que é o de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes (CF/88, art. 37, XXI).



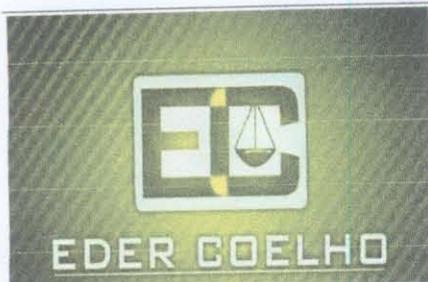
Antônio Eder John de Sousa Coelho  
Krishnamurti Santos  
Heron de Sousa Coelho  
Izabel Cunha  
ADVOGADOS

Por definição, toda licitação visa a identificar a proposta mais vantajosa para a Administração, por isso que garante o acesso igualitário a todos os interessados. Portanto, o certame competitivo não pode, por princípio, ser manejado de sorte a incentivar a participação de determinadas categorias empresariais nos negócios públicos. O Estado não contrata com particulares visando o lucro, mas, sim, à satisfação do interesse público. Os participantes de uma licitação têm a legítima expectativa, com fundamento na Constituição e na legislação de regência, de que lhes serão asseguradas as mesmas oportunidades de contratar com o poder público.

O princípio da igualdade, nas licitações, implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas, também, o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados, desde que atendam às condições que o ato convocatório reputou indispensáveis, justificadamente. A explicitação concreta do princípio da igualdade está no § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 8.666/93, cuja norma proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de desfrutar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio das licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

O tratamento diferenciado outorgado às microempresas e empresas de pequeno porte, que a Lei nº 11.488/07 estendeu às cooperativas, deve enfrentar, destarte, a arguição de que conflita com o princípio da igualdade, que, nesta oportunidade, não é tese discutida...

A indagação a ser feita em face dessas considerações, é a que se as cooperativas são, igualmente, objeto de política pública constitucional, justificadora de a elas se estender o tratamento diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte. Como se verá adiante, as cooperativas também estão sob o foco da Carta Política vigente, de sorte a serem sujeitas de política pública prioritária, tanto que figuram em nada menos que seis de seus preceptivos. Nada obstante serem sociedades de cooperação, não de competição, a Constituição



Antônio Eder John de Sousa Coelho  
Krishnamurti Santos  
Heron de Sousa Coelho  
Izabel Cunha  
ADVOGADOS

atribui-lhes tanta relevância quanto atribui às microempresas e empresas de pequeno porte como instrumentos de política econômica.

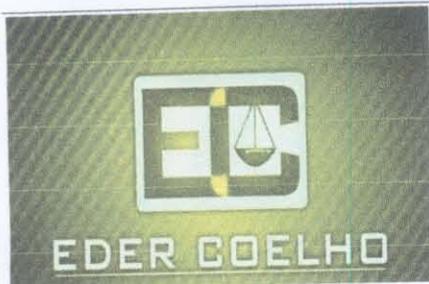
O que cumpre verificar é se a estrutura jurídica de sociedades de cooperação pode ou deve receber o mesmo tratamento diferenciado destinado a sociedades de competição. E se, em caso afirmativo, será idêntico o modo de dar-se cumprimento ao tratamento. Além de perquirir se haveria preponderância de umas sobre as outras. Daí a utilidade, para os fins deste estudo, de repassarem-se, em brevíssima síntese, os principais aspectos do tratamento diferenciado de que cuida a LC nº 123/06.

Tramitando a licitação nos termos da Lei n.º 8.666/93, caso utilizadas as modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços ou convite), ou nos termos da Lei n.º 10.520/02, se a modalidade licitatória for a do pregão, na forma presencial ou eletrônica, sendo que para esta última a regulamentação se encontra no Decreto n.º 5.450/05.

Indagar-se-ia, nessa segunda hipótese, se a participação de cooperativas na licitação, sem a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, atrairia a aplicação da LC nº 123/06. Não seria de todo descabido cogitar de resposta negativa, ao fundamento de que, inaplicável o regime da LC nº 123/06 pela ausência de microempresas ou empresas de pequeno porte na licitação, tampouco poderia incidir o da Lei nº 11.488/07, dado que esse dependeria daquele, por extensão e simetria.

Tal interpretação não soa como adequada em confronto com o objetivo da Lei nº 11.488/07, que é o de criar regime especial de incentivos para o desenvolvimento da infraestrutura.

Imaginar que as cooperativas somente fariam jus ao tratamento diferenciado, assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, quando estas comparecessem ao prélio licitatório equivaleria - comparando-se os protagonistas do processo administrativo da licitação com os do processo judicial - a considerar as cooperativas como assistentes das micro e empresas de pequenas porte.



Antônio Eder John de Sousa Coelho  
Krishnamurti Santos  
Heron de Sousa Coelho  
Izabel Cunha  
ADVOGADOS

Em verdade, as cooperativas, graças à extensão estabelecida pela Lei nº 11.488/07, têm direito e interesse próprios quando ingressam na licitação, estejam ou não presentes também microempresas e empresas de pequeno porte. O tratamento diferenciado que a LC nº 123/06 deferiu a estas, a Lei nº 11.488/07 estendeu àquelas, sem que umas dependam da presença das outras para que o tratamento diferenciado seja devido. A competição entre todas - empresas e cooperativas -, titulares do mesmo direito a tratamento diferenciado, é que cumprirá a finalidade enunciada pela Lei nº 11.488/07, de incentivo ao desenvolvimento da infra-estrutura.

Por fim, para finalizar a discussão, manifesta-se como prudente, trazer as orientações difundidas pelo Egrégio Tribunal de Contas do estado de Santa Catarina, quanto a contratação de cooperativas pelo Poder Público, que, data vênia, não está melhor disciplinado no Edital, posto que de início não admite, mas que no seu bojo, passa a aceita-las, a saber:

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA** já editou inúmeros prejulgados que tratam da possibilidade de cooperativas participarem de licitação pública. A título ilustrativo, leia-se o pré-julgado 1526:

1. A participação de cooperativas nas licitações promovidas pela Administração Pública não encontra impedimento na Lei Federal nº 8.666/93, estando esses entes obrigados a atender às exigências do ato convocatório.

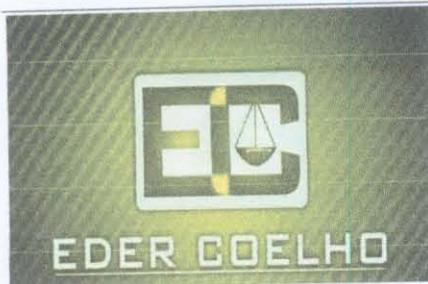
Para que seja respeitado o princípio da isonomia entre as licitantes (art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93), a Administração fixará critérios no edital visando assegurar a igualdade entre as propostas, anulando os privilégios fiscais e quaisquer outros de que gozam as cooperativas.

2. Sempre que cooperativas apresentarem propostas em licitações, deve ser examinada a compatibilidade entre o objeto da licitação e o objeto social da cooperativa. Se incompatíveis, deve ocorrer a inabilitação da cooperativa.

A cooperativa deverá apresentar junto à proposta a relação dos associados que exercerão as atividades para atender ao objeto da licitação.

3. Os serviços a serem contratados não podem constituir atividade-fim da Administração nem as funções serem próprias de cargos do quadro de pessoal do contratante, sob pena de infração à norma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

4. Para prevenir responsabilidade solidária da Administração na forma estabelecida pela Súmula nº 331-TST, item IV (art. 71 da Lei Federal nº 8.666/93), no caso de a Justiça do Trabalho julgar



Antônio Eder John de Sousa Coelho  
Krishnamurti Santos  
Heron de Sousa Coelho  
Izabel Cunha  
ADVOGADOS

fraudulenta cooperativa de trabalho, caracterizando-a como simples intermediadora de mão-de-obra, no ato da elaboração do edital deverá ser fixada claramente a forma como o trabalho será executado.

Se as atividades implicarem em subordinação, habitualidade e pessoalidade em sua execução, a participação de cooperativas não poderá ser admitida.

5. Recomenda-se que na realização das licitações que tenham por objeto a prestação de serviços discriminados no art. 138, §1º, da Lei Complementar nº 243, de 30/01/2003, com referência à participação de sociedades cooperativas, seja observado subsidiariamente o conteúdo do Termo de Conciliação Judicial ajustado entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia-Geral da União em 05/06/2003.

6. Condicionar o pagamento da fatura mensal dos serviços à comprovação do pagamento dos associados da cooperativa que prestarem serviços relativos ao objeto do contrato no mês imediatamente anterior. (grifo acrescido).

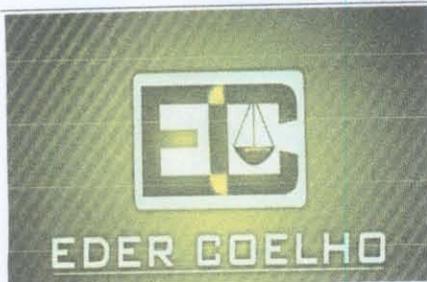
De acordo com o referido prejulgado, cooperativas podem participar de licitação, devendo a Administração exigir delas o seguinte:

- (a) equalização das propostas, anulando-se os privilégios fiscais e outros que favoreçam as cooperativas;
- (b) compatibilidade entre o objeto licitado e o objeto social da cooperativa;
- (c) contratar apenas as atividades-meio do órgão ou entidade administrativa;
- (d) discriminar detalhadamente como o trabalho deve ser executado para que a Administração não seja responsabilizada subsidiariamente;
- (e) apresentação pela cooperativa da relação dos seus cooperados;
- (f) condicionar o pagamento das faturas à comprovação de pagamento dos valores devidos aos cooperados;
- (g) aplicação subsidiária do Acordo firmado entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho.

Cabe ainda destacar, que não existe proteção ao Município de Santarém, quanto a ocorrência da situação prevista pela Súmula no. 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A guisa de conclusão, invoca o ocorrência de privilegio para as sociedades cooperativas no Edital, desmerecendo outras licitantes interessadas, em especial as ME e EPP, que desejam participar, sobretudo com experiência comprovada na atividade, sem qualquer censura por parte da Administração.

c) Por fim, no Termo de Referencia das Rotas de Rios, há um tratamento diferenciado na formulação de preço, por exemplo na rota 2, o preço acaba sendo



Antônio Eder John de Sousa Coelho  
Krishnamurti Santos  
Heron de Sousa Coelho  
Izabel Cunha  
ADVOGADOS

maior que o da rota um, peço este fixado para a hora do transporte fluvial, o mesmo ocorrendo na rota 3 e 4, onde se percebe a diferença sem nenhum critério técnico ou mesmo justificativa

Por oportuno pede informação sobre a metodologia para a pesquisa de preço, se efetivamente foi cotado com a indicação dos empresários ou se o preço já foi devidamente indicado nas planilhas remetidas pela SEMED, tendo em vista a informação por parte de empresa que recebeu as planilhas desta Secretaria.

PELO EXPOSTO, apresenta IMOUGNAÇÃO ao Edital, rogando que seja recebido o presente e acolhido como procedente, realizando as correções necessárias, afim de afastar a literal ofensa ao art. 3º da LGL.

Aguarda deferimento

Santarém, 14 de julho de 2016.

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO  
Advogado OAB/PA 4572



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2016-SEMED**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

**RECORRENTE: JOTADEL TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA**

**IMPULSO: MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO**

**RESPOSTA AO RECURSO**

A Pregoeira da Secretaria Municipal de Santarém – SEMED, no exercício das suas atribuições mandamentais designadas pela Portaria nº 240/2016 de 02 de fevereiro de 2016, e por força do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais alterações, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Administrativo recebido em 14-07-2016.

**1. DA IMPUGNAÇÃO**

Foi recebida na data de 14-07-2016, o recurso da empresa JOTADEL TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA, representada pelo seu bastante procurador ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO, sendo chamada de recorrente.

**2. DA LEGITIMIDADE**

Do expediente de impugnação, **a legitimidade foi comprovada pela empresa.**

Entende-se por medida de salvaguarda do interesse público, analisar o presente recurso, pois os demais requisitos doutrinários encontram-se presentes: as razões estão fundamentada em doutrina, legislação, jurisprudência e contém o necessário pedido de revisão de decisão por parte do recorrente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

### 3. DA TEMPESTIVIDADE

Cabe apreciar o requisito de admissibilidade tanto do referido recurso quanto das contrarrazões, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal.

O recorrente deu entrada ao presente recurso em tempo hábil; portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

### 4. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente interpôs recurso em face de supostamente haver ofensa ao ordenamento jurídico, pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

- a) *Que no credenciamento não autoriza a participação de sociedades cooperadas;*
- b) *Que na qualificação técnica se refere a exigência de comprovação específica para cooperativa;*
- c) *Que há um tratamento diferenciado na formulação do preço;*
- d) *Que a impugnação seja recebida, acolhida e procedente, realizando as correções necessárias.*

### 5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente JOTADEL TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA, alegou que supostamente:

**1. A empresa alega que no Edital, no credenciamento não autoriza a participação de sociedades cooperadas;**

Totalmente improcedente, tal assertiva, uma vez que em vários outros itens do Edital, se faz menção à autorização de participação das Cooperativas, vejamos:

No item 7.3, alínea “f”, dispõe:

- e) Declaração de enquadramento como Microempreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa Equiparada (Anexo VI), quando o proponente se enquadrar como tal e desejar fazer uso dos benefícios da Lei Municipal n.º 18.347/10 e a Lei Complementar Federal n.º 123/06

De igual forma no item 11 onde trata do julgamento das propostas dos lances, faz menção, ou seja, permite a participação de Cooperativas, onde destacamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

**11.6** Em cumprimento aos **artigos 44 e 45, da Lei Complementar 123, de 14/12/2006**, para os **Microempreendedores Individuais, as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e as Cooperativas Equiparadas**, será observada o seguinte:

**11.6.1** Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para os Microempreendedores Individuais, Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e as Cooperativas Equiparadas;

**11.6.2** Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas por Microempreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa Equiparada sejam de até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada;

**11.6.3** No caso de equivalência dos valores apresentados por Microempreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa Equiparada que se encontrem no intervalo estabelecidos no caput deste item, será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

**11.6.4** Ocorrendo o empate o Microempreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa Equiparada mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

**11.6.5** O Microempreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa Equiparada mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão;

**11.6.6** Não ocorrendo à contratação de Microempreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa Equiparada, na forma do subitem 11.6.4 serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do subitem 11.6.2 na ordem de classificatória, para o exercício do mesmo direito; (grifo nosso)

No item 12.2, alínea “e”:

**12.2 - HABILITAÇÃO JURÍDICA**

a) ...;

b) ...;

c) ...;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

---

d) ...;

e) **RG** e CPF dos sócios; ou documentos com foto;

e) no caso de Cooperativa: Cópia autenticada dos estatutos sociais e suas alterações posteriores; ata de fundação; ata de posse da atual diretoria; **RG** e CPF do diretor (representante).

Bem como no anexo VI, do instrumento editalício, demonstrando **CLARAMENTE** a possibilidade de participação de Cooperativas.

Apesar de não auferir e nem distribuir lucros, as cooperativas se igualam às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária, nos termos do art. 91 da Lei de regência nacional do cooperativismo. Isto significa que a participação nos lucros e resultados, prevista no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal, deve ser assegurada pelas cooperativas de qualquer espécie a seus empregados.

Outrossim, os artigos 85, 86 e 87 da Lei nº 5.764/71 prevêm a realização de operações com não cooperados, isto é, com terceiros, prescrevendo que a contabilização do resultado dessas operações atípicas deve ser feita em separado *de molde a permitir cálculo para incidência de tributos*.

Logo, as cooperativas podem participar de licitações públicas em igualdade de condições com quaisquer outras empresas de fins lucrativos sob o regime simplificado instituído pela LC nº 123/06, onde será mantido o descrito no Edital.

**2. Que na qualificação técnica se refere a exigência de comprovação específica para cooperativa;**

Uma vez que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, como diz o texto legal, parece-nos que o certame licitatório é incompatível com o regime de preferências. É verdade que a preferência versada no art. 44 não diz respeito ao processamento e julgamento das propostas, mas exclusivamente ao critério de desempate, como nos casos previstos § 2º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

Neste caso, as microempresas, empresas de pequeno porte e as cooperativas com receita bruta anual até o limite de R\$2.400.000,00 têm assegurado o direito de preferência na contratação em caso de empate, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei Complementar nº 123/06. Entretanto, essa norma não pode sobrepor-se à disciplina da lei de regência da matéria, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não admite preferência da espécie, pelo que há fundada dúvida sobre a validade dessa norma.

Portanto, diante do Princípio da Igualdade, acatamos o segundo ponto, onde no item 12.7, alínea a.1, onde lia-se:

**12.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) Os licitantes deverão apresentar no mínimo **1 (um) atestado de capacidade técnica**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

a.1) Quanto à Cooperativa, o referido atestado, poderá ser substituído por uma Declaração do Diretor da Escola ou do Conselho Escolar, descrevendo a rota e informando o nome do cooperado que efetivamente já efetuou a mesma, ou ainda recibo dos três últimos meses, caso anteriormente era subcontratado.

Lê-se:

**12.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) Os licitantes (Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual, Cooperados, Cooperativas) deverão apresentar no mínimo, **1 (um) atestado de capacidade técnica**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter os licitantes aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

b) Na hipótese do veículo ou embarcação apresentado nos termos dos itens 12.7.1, 12.7.2 e 12.8, estiver em nome de terceiro, o atestado deverá, obrigatoriamente, ser substituído por 1 (uma) Declaração de qualquer Diretor ou de qualquer Conselho Escolar, dentre as Escolas que utilizarão o veículo ou embarcação, atestando a capacidade técnica do veículo ou embarcação transportador.

Sendo os fins e objetivos das cooperativas constantes de seus atos constitutivos ou estatutos compatíveis com o objeto da licitação e restando devidamente comprovado que possuem os requisitos mínimos exigidos pelo respectivo instrumento convocatório, não há como o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

---

administrado público obstar-lhes a participação em processo licitatório, até porque a Lei 8.666/93, no seu artigo 28, inciso IV admite a participação das cooperativas, enquanto sociedades civis.

O princípio da Igualdade também deve ser primado quando se trata da participação de Cooperativas nas licitações, de modo a receberem as mesmas condições das demais pessoas físicas ou jurídicas, que também participam dos certames licitatórios.

Assim, tem-se que as Cooperativas poderão participar dos certames licitatórios, desde que seus fins e objetivos sejam compatíveis com o objeto da licitação e que cumpram com o solicitado no instrumento convocatório.

Neste sentido, apresentamos decisão jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Estando com suas obrigações legais em ordem, não há razão jurídica para impedir a participação das cooperativas nas licitações promovidas pelo poder público, pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Apelo desprovido. Unanime. (Apelação Cível nº 70043463926, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 13/07/2011). (TJ – RS – AC. 70043463926 RS, Data de Julgamento: 13/07/2011, Vigésima Primeira Câmara Cível. Data de Publicação Diário da Justiça do sai 10/08/2011.

No caso em tela, o serviço licitado indiscutivelmente pode ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados num perfeito encaixe do que ensina a doutrina.

Em decorrência, inexistente argumento a impedir a participação de cooperativas no certame, como pretendido pela impugnante e supostamente não prevista no Edital.

Além de que, há também, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Pregoeira da SEMED e equipe de apoio se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Pregoeira e equipe de apoio, na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

---

[grifos acrescentados]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

---

1 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

---

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>[2]</sup>:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (3), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

<sup>3</sup> MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo[4]:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescentados]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos[5] são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

#### **Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório**

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

#### **Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

4 ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.

5 **Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760. Em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso em 29 de julho de 2015.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

---

**Acórdão 1932/2009 Plenário**

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 932/2008 Plenário**

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 2387/2007 Plenário**

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

**Acórdão 1705/2003 Plenário**

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

**Acórdão 392/2002 Plenário**

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 286/2002 Plenário**

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

**Decisão 168/1995 Plenário**

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

**Decisão 107/1995 Segunda Câmara**

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

---

segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

E mais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

**3. A empresa alega que supostamente há um tratamento diferenciado na formulação do preço**

Totalmente IMPROCEDENTE tal alegação, como bem demonstraremos a seguir.

Cabe ressaltar um dos aspectos mais importantes, na prática da lei, ou seja, na operacionalização das compras públicas. Ora, o comprador público não “deseja” nada, suas aquisições não podem atender à sua vontade, mas as necessidades de continuidade, e por isso precisa dos melhores produtos, com os menores preços, pois as compras e serviços públicos sempre visam àquilo que é mais vantajoso para a Administração. De forma alguma, se admite preferências por esse ou aquele fornecedor.

Não se deve esquecer que a licitação – procedimento administrativo – faz parte de um processo mais amplo: o processo de contratação. A licitação não é um fim em si mesma, assim como também não o é o contrato. De nada adianta alcançar-se o objetivo da licitação se não se alcança o do processo de contratação. Obter-se um contrato vantajoso é condição necessária, para o êxito da contratação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

---

A licitação na modalidade “pregão” é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade**, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Não há como alegar um tratamento diferenciado na formulação de preço, uma vez que ao ser questionada a Coordenação do Transporte escolar, setor responsável pela pesquisa de preço, nos foi informado que fora efetivamente cotado com as empresas e estas preencheram o valor, onde chegou-se ao preço de referência por cotação e não, por planilha de custo, por hora ou quilometragem. E que em momento algum entregou a planilha para cotação com o preço devidamente indicado.

**Não há portanto, consideradas as peculiaridades do caso e as explicações da Administração**, que gozam da presunção de legitimidade e legalidade, como considerar, fora do juízo especulativo e flagrantemente subjetivo, **como violada a regra geral da competitividade**.

O interesse público caminha em direção do seguimento do pregão, para que sejam atendidos, em menor tempo, os alunos da rede pública de ensino. Está a dar-lhe proteção ao princípio da economicidade e da **eficiência**. É só o que persegue a Administração.

## **6. DA DECISÃO**

A Legislação Brasileira regulamenta os procedimentos a serem adotados para as compras públicas definindo a busca do melhor preço. Porém, a Legislação Brasileira prioriza antes do aspecto preço, a obrigação do Servidor Público em buscar o bom desempenho da Administração Pública (Princípio da Eficiência), bem como instrui a realização dos atos administrativos com observância da relação custo-benefício (Princípio da Economicidade), de modo que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente para o poder público. Em síntese, a Legislação Brasileira, os seus Princípios Legais e Constitucionais, conferem ao Servidor Público, o direito e a responsabilidade da aquisição criteriosa de bens, serviços ou produtos, que possuam bons padrões de desempenho e qualidade e que contribuam com a eficiência e rendimento dos trabalhos da Administração Pública.

Com essas considerações, e em conformidade com as disposições legais, conheço e:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

---

- Recebo o recurso, pois apresentado tempestivamente;
- Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido onde na qualificação técnica item 12.7, a., **Lê-se: a)** Os licitantes (Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual, Cooperados, Cooperativas) deverão apresentar no mínimo, **1 (um) atestado de capacidade técnica**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter os licitantes aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.  
**b) Na hipótese do veículo ou embarcação apresentado nos termos dos itens 12.7.1, 12.7.2 e 12.8, estiver em nome de terceiro, o atestado deverá, obrigatoriamente, ser substituído por 1 (uma) Declaração de qualquer Diretor ou de qualquer Conselho Escolar, dentre as Escolas que utilizarão o veículo ou embarcação, atestando a capacidade técnica do veículo ou embarcação transportador.**
- **IMPROCEDENTE** em todos os seus termos as demais alegações.
- Que seja dado prosseguimento ao Pregão Presencial nº 009-2016-SEMED, ficando mantidas as demais condições do instrumento convocatório, bem como a data de abertura, conforme § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93, uma vez que a alteração não afeta a formulação das propostas.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

**Santarém, 15 de julho de 2016.**

  
**Cláudia Regina Queiroz Reis**  
**Pregoeira da SEMED**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

## ERRATA DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2016.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

A presente ERRATA é ora levada a efeito, para retificar parcialmente o Edital do Pregão Presencial nº009/2016. A Pregoeira torna público para conhecimento e esclarecimento dos interessados, que:

**1) Onde se lê:**

**12.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) Os licitantes deverão apresentar no mínimo **1 (um) atestado de capacidade técnica**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.  
a.1) Quanto à Cooperativa, o referido atestado, poderá ser substituído por uma Declaração do Diretor da Escola ou do Conselho Escolar, descrevendo a rota e informando o nome do cooperado que efetivamente já efetuou a mesma, ou ainda recibo dos três últimos meses, caso anteriormente era subcontratado.

**Leia-se:**

**12.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) Os licitantes (Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual, Cooperados, Cooperativas) deverão apresentar no mínimo, **1 (um) atestado de capacidade técnica**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter os licitantes aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.  
b) Na hipótese do veículo ou embarcação apresentado nos termos dos itens 12.7.1, 12.7.2 e 12.8, estiver em nome de terceiro, o atestado deverá, obrigatoriamente, ser substituído por 1 (uma) Declaração de qualquer Diretor ou de qualquer Conselho Escolar, dentre as Escolas que utilizarão o veículo ou embarcação, atestando a capacidade técnica do veículo ou embarcação transportador.

2) Ficam mantidos os demais termos do Edital. Esta Errata integra o edital respectivo, para todos os efeitos legais, sendo publicado no mural da SEMED e no site da Prefeitura Municipal de Santarém.

Santarém, 15 de Julho de 2016.

Cláudia Regina Queiroz Reis

Pregoeira da SEMED



**PREFEITURA DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Avenida Anísio Chaves, Nº 712, esquina com Travessa Dália, Aeroporto Velho - CEP 68.030-970 –  
Santarém/PA, CNPJ 05.182.233/0010-67

---

## **TERMO DE RATIFICAÇÃO**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2016**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Ratifico em todos os seus termos a resposta à impugnação referente ao processo licitatório acima citado, da Pregoeira desta Secretaria Municipal de Educação - SEMED, para que produza os efeitos legais, fundamentando-se no Art. 21, § 4º da Lei nº. 8.666/93, com base na legislação aplicável, orientações da Procuradora Jurídica da Semed, da Controladora Geral do Município e do Procurador Geral do Município.

Prossiga com os demais procedimentos administrativos para que se complete o Processo do Pregão, em todos os seus atos.

Publique-se, e dê ciência a todos os interessados,

Santarém, 15 de Julho de 2016.

**Maria Irene Escher Boger**  
Secretária Municipal de Educação  
Decreto nº 004/2013 - SEMAD